



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

**Processo nº:** 001/1.12.0083219-2 (CNJ:.0109029-06.2012.8.21.0001)  
**Natureza:** Recuperação de Empresa  
**Autor:** Kieling Multimodais de Transportes Ltda - Em Recup. Judicial  
KLNG Transportes Ltda - EPP - Em Recup. Judicial  
**Réu:** Kieling Multimodais de Transportes Ltda - Em Recup. Judicial  
KLNG Transortes Ltda - EPP em Recuperação Judicial  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena  
**Data:** 05/08/2019

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial requerido por **Kieling Multimodais de Transportes Ltda e KLNG Transportes Ltda - EPP**, com base nos arts. 47 e 48, da Lei 11.101/2005, em 17.04.2012, tendo sido concedida a recuperação em 16.11.2015. Posteriormente, a recuperação foi convalidada em falência (fls. 3438/40), em 24.08.2017, porém o TJ reformou a decisão (fls. 3900/02). Publicados os editais previstos no art. 7º, §2º, bem como o do art. 53, da Lei 11.101/2005, houve apresentação de Objeções.

Realizada Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação, em 18/04/2019, conforme relatado pelo Administrador Judicial às fls. 4306/317.

Tendo em vista o não atingimento do percentual mínimo exigido no art. 45 da Lei 11.101/05, o Administrado Judicial requereu a homologação do Plano e Recuperação com aplicação do “cram down”, com base no art. 58, §1º, da Lei 11.101/05.

Na mesma linha foi o parecer do Ministério Público, o qual opinou pela homologação do plano, com a concessão da recuperação (fls. 4365/66).

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O Administrador postulou a aprovação do plano de pagamento, referindo a possibilidade da aplicação do instituto do “cram down”, em atenção ao disposto



no art. 58 da Lei de Falências, diante da rejeição de apenas dois da classe com garantia real, a saber:

I- classe dos credores trabalhistas, com aprovou unânime;

II- classe dos credores com garantia real, rejeitou por maioria, sendo que dos três credores presentes, dois votaram contra que representam 57,03% do passivo, e um credor votou a favor, o qual representa 42,97% do passivo;

III – classe dos credores quirografários, aprovou por maioria no percentual de 62,28%, ou seja, 23 credores dos 25 presentes desta classe.

A princípio, ressalto a validade da assembleia realizada relativamente ao quórum mínimo, diante do disposto no art. 37, §2º, o qual prevê a realização em segunda convocação com qualquer número de participantes, tendo o Administrador observados os demais requisitos legais dispostos nos arts. 37 a 46, da Lei 11/101/2005.

Relativamente ao Plano de Pagamento, houve a aprovação por maioria dos votos dos credores presentes na proporção de 60,15%, bem como houve aprovação de duas classes das três submetidas aos efeitos da recuperação: a trabalhista e a quirografária. Na classe dos credores com garantia real o plano foi aprovado por 42,97% do passivo presente.

Ocorre que o art. 45 dispõe que todas as classes de credores devem aprovar o plano, observadas as particularidades dispostas quanto ao quórum mínimo de cada classe. No caso de não ocorrer a aprovação em todas as classes, aplicável o disposto no art. 58, §1º, conforme abaixo exposto:

*Art. 58 - Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*

*§1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

*I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;*

*II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;*

*III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um*



*terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei.*

*§2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no §1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.*

Quanto às rejeições do Plano pelas instituições financeiras (fls. 4327/28) necessária prudência na análise da recusa dos referidos credores com a proposta apresentada no Plano de Pagamento, uma vez que, pelo que se extrai dos termos da Assembleia e da manifestação do Administrador, os bancos não aceitaram nenhuma outra proposta apresentada pela recuperanda, o que demonstra o firme propósito de obstar a concessão da recuperação. Nesta lógica, conceder a apenas a dois credores o poder de decidir sobre a continuidade de empresa, sem que nem mesmo este tivesse explicitado as razões da não aceitação das propostas apresentadas, mostra-se contrário ao próprio espírito da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, a qual procurou possibilitar o saneamento das dificuldades econômicas das empresas, oferecendo um instituto compatível com a manutenção das atividades mercantis e que honrasse os pagamentos aos credores.

Cabe ressaltar que, a situação dos presentes autos se cogita da possibilidade da ocorrência até mesmo do exercício abusivo do direito de voto, o qual, mesmo inexistindo expressamente previsto na Lei 11.101/2005, cabe ao julgador analisar quanto à possível ocorrência.

Ademais, como informou o Administrador Judicial à fl. 4316, as recuperandas encerraram o ano de 2018 com 36 funcionários, o faturamento bruto foi de, aproximadamente, 6 milhões anual, ou R\$ 566.000,00, mensal. Nos dois primeiros meses do ano de 2019, a empresa faturou cerca de R\$ 967.000,00, que representa um aumento de 12% no mesmo período do ano anterior. Tais dados demonstram significativos indícios de superação da crise e retomada do crescimento.

Portanto, mostra-se necessária a flexibilização da lei a fim de permitir sua maior abrangência, tendo amparo na aprovação da maior parte dos credores.

Neste sentido, cabe ressaltar decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a qual apresenta situação similar, conforme abaixo transcrita:

*Recuperação judicial. Plano aprovado por unanimidade pelos credores trabalhistas*



*(classe I). Não existência de credores com garantia real (classe II). Plano reprovado por maioria pelos credores quirografários (classe III). Cram down (art. 58, § 1, da Lei 11.101/05). Concessão da recuperação judicial. Agravo de instrumento interposto por credoras. Preenchimento do requisito do inciso II (aprovação por uma das duas classes existentes), bem como do inciso III (na classe que rejeitou o plano, aprovação por mais de 1/3). Existência de credores que rejeitaram o plano, mas apresentaram impugnação, ainda pendente de julgamento, em que perseguem a sua não sujeição aos seus efeitos. Tais credores, tão somente para cômputo dos quóruns de instalação, deliberação e resultado das votações, não podem ser considerados. Com a exclusão de tais credores, preenchimento também do inciso I do § 1, do art. 58. Cram down mantido, assim como a concessão da recuperação judicial, porém por outro fundamento. Inexistência de usurpação da competência que seria exclusiva da Assembleia Geral de Credores. Inexistência, também, de ato abusivo ou atentatório à livre concorrência. Irrelevante ato contraditório entre o comportamento do Administrador Judicial, que determinou que os credores apenas votassem sim ou não ao plano, sem justificativa, e a decisão agravada, que considerou abusivo o voto dos credores por não ter sido supostamente justificado. Discussão limitada aos temas decididos pela r. Decisão agravada. Certidões negativas de débito fiscal inexigíveis enquanto não for promulgada a legislação específica a que faz referência o art. 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 994.09.282083-3- Agravantes: TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASILS/A; VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A, Agravada: VARIG LOGÍSTICA S/A, Comarca: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS).*

De outra parte, é oportuno ressaltar que, caso não cumprido o Plano apresentado, as recuperandas se sujeitam aos efeitos do disposto no art. 73, da Lei 11.101/2005, cabendo ao Administrador fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do Plano, conforme expressamente previsto no art. 22, II “a” a “d”, da mesma Lei.

Diante do acima exposto, viável a concessão da recuperação, ficando as devedoras em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos desta decisão, conforme disposto no art. 61, da Lei 11.101/2005.

Outrossim, havendo habilitações e impugnações pendentes de julgamento, deverão as recuperandas adequar os valores do plano de pagamento quando do julgamento dos incidentes, incluindo os credores e os valores na categoria específica, caso não constantes na relação dos credores apresentada pelo Administrador.

Assim, diante do acima consignado passo a dispor, de forma sistematizada, outros esclarecimentos e providências necessários para o correto cumprimento da presente decisão:



a) Defiro o prazo de 15 dias ao Administrador para a consolidação do quadro geral de credores, caso tenham ocorrido alterações na relação a que se refere o edital previsto no art. 7º, § 2º, da LREF, devendo observar o julgamento das impugnações e habilitações, cujos créditos deverão ser pagos pelos valores lá constantes, observando a forma disposta no plano de recuperação, restando homologada, desde já, a referida relação de credores que será consolidada como quadro geral de credores, caso necessário, independentemente do julgamento de eventuais incidentes ainda pendentes, os quais devem ter prosseguimento até o trânsito em julgado das decisões que lá foram/serão proferidas.

*Com a juntada do quadro geral consolidado, publique-se na forma do parágrafo único do art. 18 da Lei 11.101/2005, independentemente de nova conclusão.*

b) Com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, da Lei 11.101/2005, sendo que o último para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados).

c) Os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas ao Administrador, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a", da Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto.

d) Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que as recuperandas apresentem as certidões negativas de débitos tributários, caso existentes, ou comprovação do respectivo parcelamento, tendo em vista a Lei Federal de nº 13.043/14, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação do §4º e §3º, do art. 155-A, do CTN.

e) Na hipótese de ingresso de ofícios/petições oriundos da Justiça do Trabalho e/ou União, referente a pedido de habilitação de créditos de contribuição previdenciária e/ou imposto de renda, juntem-se apenas os ofícios e devolvam-se os documentos, via ofício para a Justiça do Trabalho e por intimação pessoal à União, informando que os créditos de natureza fiscal não se sujeitam ao processo de recuperação,



bem como que as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento da recuperação, salvo no caso de parcelamento, podendo o credor fiscal cobrar seu crédito mediante o ajuizamento da respectiva ação, conforme disposto no art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005 c/c art. 187, do CTN e art. 29, da LEF, caso as recuperandas não efetuem espontaneamente os pagamentos, sendo desnecessária conclusão dos autos para análise das postulações.

f) O plano de recuperação deverá ser cumprido independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, conforme explicitado na fundamentação.

g) Deverá a recuperanda efetivar o pagamento de eventuais custas pendentes no prazo de 15 dias.

h) Intime-se o Administrador sobre o pedido de fl. 4357.

Do exposto, uma vez que cumpridas as exigências desta Lei, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** na forma do plano aprovado às fls. fls. 4336/42, com as deliberações e modificações constante da Assembleia Geral de Credores realizada, com base no art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005.

Cumpridos os pagamentos determinados, bem como os honorários do Administrador, Perito e custas, suspenda-se pelo prazo de 2 (anos) conforme referido na fundamentação.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2019.

Giovana Farenzena,  
Juíza de Direito